



Número: **0600009-24.2020.6.16.0141**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **15/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600009-24.2020.6.16.0141**

Assuntos: **Filiação Partidária, Filiação Partidária - Cancelamento, Filiação Partidária - Coexistência**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600009-**

24.2020.6.16.0141 que determinou o cancelamento das duas filiações datadas de 02.04.2020 da eleitora Angela Beatriz Graziotto Vieira, às agremiações partidárias PDT - Partido Democrático Trabalhista e REPUBLICANOS, ambos de Iretama/PR, o fazendo com fulcro no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9096/95. (Duplicidade de filiação partidária detectada pelo Sistema Filia, envolvendo a eleitora Angela Beatriz Graziotto Vieira, aos partidos do município de Iretama/PR, PDT - Partido Democrático Trabalhista e REPUBLICANOS, ambas filiações datadas de 02/04/2020 sendo que às notificações expedidas pelo TSE (art. 23 da Resolução 23596/2019), quedaram-se inertes a eleitora filiada, bem como as agremiações partidárias envolvidas na duplicidade, consoante certidão cartorária). RE2

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT-IRETAMA (RECORRENTE)	MARCIO CESAR DE MATTOS (ADVOGADO)
REPUBLICANOS (Comissão Provisória Municipal de Iretama/PR) (RECORRIDO)	CARLOS AUGUSTO GARCIA (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (RECORRIDO)	CARLOS AUGUSTO GARCIA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
ANGELA BEATRIZ GRAZIOTTO VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO CESAR DE MATTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97585 66	17/09/2020 12:16	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.263

RECURSO ELEITORAL 0600009-24.2020.6.16.0141 – Iretama – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT-IRETAMA

ADVOGADO: MARCIO CESAR DE MATTOS - OAB/PR0049987A

RECORRIDO: REPUBLICANOS (Comissão Provisória Municipal de Iretama/PR)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA - OAB/PR0022148A

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA - OAB/PR0022148A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BEATRIZ GRAZIOTTO VIEIRA

ADVOGADO: MARCIO CESAR DE MATTOS - OAB/PR0049987A

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. FILIADO E PARTIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. DATAS IDÊNTICAS. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Interposição peça recursal pela agremiação, parte integrante da relação processual, consoante previsto no § 1º, do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019. Interesse legítimo do entes partidários envolvidos no que tange as coexistências de filiações surgidas durante o processamento dos dados do sistema FILIA.

2 - Havendo coexistências de filiações com datas idênticas compete ao Juiz Eleitoral aferir, diante do caso concreto, a existência ou não de justificativa plausível para a ocorrência desta duplidade.

3. Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja se manter filiado, quando constatados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação por parte de algum dos partidos ou demonstrada a boa-fé do filiado.



4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/09/2020

RELATOR: ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no município de Iretama/PR contra sentença que determinou o cancelamento do registro de filiações coexistentes pertencentes a ANGELA BEATRIZ GRAZIOTO VIEIRA, junto ao PDT e ao Partido Republicano, ambos com órgãos provisórios ativos no município (ID nº 8623116).

Em razões recursais (ID 8623116), o partido Recorrente alega que foi surpreendido diante da existência de outra filiação em nome de ANGELA BEATRIZ GRAZIOTO VIEIRA, junto ao Partido Republicano com data idêntica, 02/04/2020.

Aduz que “[...] a referida filiada nunca manifestou qualquer vontade de se filiar ao Partido Republicano, razão pela qual não formalizou qualquer tipo de pedido ou assinatura de ficha de filiação perante o Partido.”

Afirmou que a manobra teria sido praticada no intuito de prejudicar o partido e a filiada, sustentando que o registro efetuado junto ao partido recorrido se deu de modo fraudulento.

Requer ao final, seja mantido o cancelamento da filiação de ANGELA BEATRIZ GRAZIOTO VIEIRA efetuada no Partido Republicanos e, revertido o cancelamento do legitimo registro formalizado frente ao PDT, da mesma maneira que pleiteia o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para a adoção de medidas cabíveis.

Por sua vez, em contrarrazões (ID nº 8623816) o Partido Republicano defende preliminarmente a ilegitimidade ativa do recorrente, bem como a intempestividade da peça recursal.

No mérito, o partido Recorrido pondera que a filiada “[...] através de correligionários da sigla partidária, manifestou sua vontade de ingressar nas fileiras partidárias, isso ainda no ano de 2019, deixando seus dados pessoais para o devido registro [...]”.



Sustenta, também, que em decorrência de inconsistências no Sistema Filia, as relações internas de filiados da agremiação partidária teriam sido submetidas automaticamente.

A representante do Ministério Público Eleitoral que atual perante a 141ª Zona Eleitoral de Iretama, manifestou no sentido de se reconhecer a filiação de ANGELA BEATRIZ GRAZIOTO VIEIRA junto ao PDT.

Na mesma ocasião, comunicou que foram tomadas providências em relação a apuração dos fatos que envolveram o processo de filiação realizada junto ao Partido Republicanos. (ID nº 8624316)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). (ID nº 8773516)

Instado a se manifestar acerca da ilegitimidade ativa, bem como sobre intempestividade da peça recursal apresentada, o Recorrente limitou-se a dizer que “[...] a r. sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de junho de 2020, sendo o presente Recurso Protocolado em 17 de junho de 2020 [...]”, sendo este portanto tempestivo.

O Cartório da 141ª Zona Eleitoral prestou informação quanto ao modo e tempo em que foram realizadas as intimações das Agremiações Partidárias envolvidas (ID nº 9172566).

VOTO

1. PRELIMINAR

Antes de adentrar ao mérito, entendo necessário apreciar previamente as alegações do partido Recorrido quanto a ilegitimidade ativa do partido Recorrente, tal como a eventual intempestividade do recursos apresentado.

1.1. Da alegação de ilegitimidade ativa da agremiação Recorrente.

O Recorrido aduz ilegitimidade ativa do órgão partidário Recorrente para apresentar recurso, uma vez que restou demonstrado “[...] não ter havido prejuízo a agremiação [...]” (ID nº 8623866 pag. 03).

Em que pese a alegação apresentada pelo Recorrido, razão não lhe assiste.



É pacífico o entendimento dos Tribunais, em reconhecer a capacidade dos Partidos Políticos para interpor recursos quando se discute casos de coexistências de filiação:

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR PARTIDO QUE, EMBORA TENHA LEGITIMIDADE RECURSAL NÃO POSSUI INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 21974, Acórdão, Relator(a) Min. Antônio Carlos Mathias Coltro, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/06/2012)

RECURSO. DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES EFETUADAS EM DUPLICIDADE COM RELAÇÃO À INTEGRANTES DA GREI PARTIDÁRIA RECORRENTE.

Preliminar de falta de capacidade postulatória afastada. Interposição recursal pela agremiação, parte integrante da relação processual, consoante previsto nos artigos 12 da Resolução TSE n. 23.117/09 e 80 do Código Eleitoral. Interesse legítimo e direto do partido em ver reconhecida a situação de seus filiados.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 997, ACÓRDÃO de 10/05/2012, Relator(aqwe) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 82, Data 16/05/2012, Página 06)

Nesse contexto, é clara a capacidade postulatória da agremiação Recorrente, uma vez que, o § 1º, do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019[1], determina a notificação não só do filiado, mas também das Agremiações partidárias envolvidas no que tange as duplicidades surgidas durante o processamento dos dados de filiação, realizados pelo sistema FILIA.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

1.2. Da intempestividade do recursos apresentado.

Alega a parte Recorrida que o presente recurso fora impetrado fora do prazo legal.

Tal alegação não pode prosperar.



O Cartório Eleitoral informou que a intimação dos Partidos envolvidos se deu via DJE, em 15/06/2020 (ID nº 9172566).

Com efeito, nota-se da citada publicação se deu de forma equivocada, uma vez que, não havia procuradores constituídos para a defesa dos interesses das agremiações partidárias envolvidas, o que tornaria a presente intimação sem efeito.

Assim, ante a ausência de intimação formal dos entes políticos, deve a presente peça apresentada pelo partido Recorrente em 17/06/2020, ser recebida e consequentemente apreciada por esta Egrégia Corte.

1.3. Da fungibilidade e admissibilidade recursal.

Sustenta, ainda, o Recorrido que a manifestação trazida aos autos pelo recorrente carece de validade, em virtude de ter sido apresentada sem a nomenclatura correta.

Pois bem, o Recurso Eleitoral é a espécie recursal propícia para se insurgir contra decisão proferida por juiz eleitoral. Assim, em que pese ausente a nomenclatura “*recurso ordinário*” ou “*recurso eleitoral*”, o conteúdo da peça apresentada se assemelha ao contido nos referidos institutos jurídicos recursais citados, visto que pleiteia a “[...] *anulação e cancelamento da filiação ao Republicanos [...]*” e a “[...] *reversão da filiação ao Partido Democrático Trabalhista, de forma a manter incólume esta [...]*”. Podendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal para a sua admissão.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e diante da ausência de procurador constituído há época da publicação da intimação no DJE, recebo a presente peça apresentada como Recurso Eleitoral, o qual passo a examinar.

2. MÉRITO

De acordo com informações extraídas do sistema FILIA (ID nº 8621966), consta para ANGELA BEATRIZ GRAZIOTO VIEIRA dois registros de filiações, com datas idênticas (02/04/2020), em partidos políticos distintos (PDT e REPUBLICANOS).

Ante a inércia do filiado e do Partidos envolvidos, o Magistrado originário determinou o cancelamento de ambas as inscrições (ID nº 8622316).

No caso em análise, pretende o Recorrente a reforma da sentença de primeiro grau com o reconhecimento de seu vínculo ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

É sabido que a filiação partidária é um evento no qual é criado uma relação entre o filiado e a agremiação partidária. O papel da Justiça Eleitoral é tão somente acompanhar a regularidade dos registros inseridos pelos partidos, não podendo, salvo má-fé ou quando o registro encontra-se sob julgamento, interferir nessa relação.



A Lei 9.096/95, alterada pela Lei nº 12.891/2013, dispõe sobre a questão das filiações partidárias em seus artigos 19 e 22:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

/ - ...

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Já Resolução do TSE nº 23.596/2019 regulamentou a questão de coexistências de filiação nos artigos 22 e 23:

"Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução.

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º ...

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais."



A Lei nº 12.891/2013 trouxe um novo formato de tratamento quando detectado coexistências de filiações, todavia, não indicou qual dos registros deve ser cancelado no caso de coexistências de inscrição de filiações com datas idênticas.

Nesta linha, entendo que havendo coexistências de datas de filiação, entre partidos diversos, compete ao Juiz Eleitoral aferir, diante do caso concreto, qual foi a verdadeira intenção do filiado e dos Partidos envolvidos em procederem tal ato, apurando a existência ou não de justificativa plausível para a ocorrência desta duplicidade, tendo como substrato a análise do princípio da boa-fé objetiva que deve balizar todas as relações jurídicas.

Quanto à prevalência da vontade do eleitor em casos de coexistência de filiações em datas idênticas, seguem os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE.

Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF).

Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB.

(RECURSO ELEITORAL n 2509, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator(aqwe) NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TER-MG, Tomo 172, Data 19/09/2018)

"RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM A MESMA DATA DE FILIAÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO.

A data a ser considerada para efeito de filiação é a data da filiação informada no Sistema.

Da previsão do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, de que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, extraí-se a presunção de que esta é a vontade do filiado. Admitida prova em contrário, deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso não provido."

(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL n 10954, ACÓRDÃO de 05/12/2016, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TER/MG, Data 19/12/2016) - sublinhei



- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO EGRESSO E DO INTERESSADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E PRODUÇÃO DE PROVA - AFASTADA - PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU O RITO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23117/2009.

- DUPLICIDADE DE REGISTROS - ANOTAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES NA MESMA DATA NO SISTEMA FILIAWEB DA JUSTIÇA ELEITORAL PELOS PARTIDOS POLÍTICOS - RESPEITO AO ELEMENTO VOLITIVO - VALIDADE DA ADESÃO DO ELEITOR AO QUADRO DE FILIADOS DO PARTIDO PELO QUAL PRETENDER CONCORRER NO PLEITO VINDOURO - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS, NA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MINIRREFORMA ELEITORAL.

- RECURSO PROVIDO.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 5845, ACÓRDÃO n 31365 de 15/08/2016, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 145, Data 22/08/2016, Página 4) – sublinhei

No presente caso, o partido Recorrente argumenta que ANGELA BEATRIZ GRAZIOTO VIEIRA jamais preencheu ficha de filiação no Partido Republicano, que a inclusão do seu nome junto a este órgão partidário se deu contra sua vontade (ID nº 8623199).

Diante de tal assertiva, o representante do Ministério Público Eleitoral atuante junto a 141^a ZE, procedeu a requisição de instauração de Inquérito Policial, para investigar eventual prática de crime no que tange a dissimulada filiação de ANGELA BEATRIZ, constatada junto aos registros internos do REPUBLICANOS de Iretama.

Destaco ainda que, o Partido REPUBLICANO alega que a filiada “[...] através de correligionários da sigla partidária, manifestou sua vontade de ingressar nas fileiras partidárias, isso ainda no ano de 2019, deixando seus dados pessoais para o devido registro [...]” (ID nº 8653866), todavia não apresentou elementos probatórios que comprovem, de fato, a intenção de ANGELA BEATRIZ GRAZIOTO VIEIRA em adentrar as fileiras da agremiação, o que me causa uma certa estranheza.

Para que fossem desconstituídas as alegações do Recorrente, caberia do Partido Recorrido, demonstrar que houve a legítima e acordada adesão de ANGELA BEATRIZ GRAZIOTO VIEIRA ao seu quadro de filiados na data apontada, juntando a ficha de filiação, o que não aconteceu.

A vista disso, ante a ausência de tal prova, conclui-se que o referido registro não se efetivou de forma espontânea, adequada e clara.



Assim, diante da justificativa plausível identificada e em face da existência de indícios de fraude quanto ao lançamento do nome da Recorrente na lista de filiados do Partido REPUBLICANO, entendo que a vontade da filiada de conservar seu vínculo partidário perante a sigla que mais se identifique (PDT), deve ser soberana, não podendo, dessa forma, a Recorrente ser penalizada com o cancelamento de ambas as filiações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar **PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença de origem e, com fulcro no art. 23 da Resolução do TSE nº 23.596/2019, determinar a manutenção do registro de filiação da eleitora ANGELA BEATRIZ GRAZIOTI VIEIRA ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o consequente cancelamento apenas da inscrição junto ao Partido REPUBLICANOS (PROS), ambos de Iretama.

À 141^a Zona Eleitoral, de Iretama, para adotar as providências necessárias no sistema de filiação partidária, nos termos do § 5º do art. 23 da Resolução supramencionada[2].

Por fim, em vista das providencias tomadas pelo Representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, entendo desnecessário nova manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral quanto à eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais, conforme disposto no art. 23, § 7º da Resolução nº 23.596/2019[3].

É o voto.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.



[2] Art. 23. [...] § 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

[3] Art. 23 [...] § 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-24.2020.6.16.0141 - Iretama - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT-IRETAMA - Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR DE MATTOS - PR0049987A - RECORRIDO: REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE IRETAMA/PR), PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO GARCIA - PR0022148A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.09.2020.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 17/09/2020 12:16:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009141720410890000009253042>
Número do documento: 2009141720410890000009253042

Num. 9758566 - Pág. 10